



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.666-C, DE 2015

(Do Sr. Afonso Florence e outros)

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor que tenha sido habilitado segundo o disposto no art. 13.

§ 5º A classificação efetuada de acordo com o § 1º terá caráter simplificado e será realizada pela verificação da conformidade e da qualidade do material em face das especificações contratuais, nos termos do inciso II do caput do art. 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 6º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório de agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 7º Regulamento estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Aquisição de Alimentos (PAA) foi instituído pela Lei nº 10.696, de 2003, com nobres e relevantes finalidades, entre as quais, incentivar a agricultura familiar; promover o acesso à alimentação por pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; promover o abastecimento alimentar, por meio de compras governamentais que incluem a alimentação escolar; e constituir estoques públicos de alimentos. Nesse programa, a qualidade dos alimentos é sujeita à análise do consumidor ou recebedor final, no ato da entrega dos produtos pela entidade fornecedora.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações

de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Assim como o PAA, o PNAE também tem regras específicas para atestação da qualidade dos alimentos adquiridos diretamente de agricultores familiares.

Ambos os programas, caracterizados por sua logística de base microrregional e regional, são regidos por normas que garantem a qualidade dos alimentos, com base na análise do consumidor ou recebedor final no ato de entrega pela entidade fornecedora.

Quanto à formação dos preços recebidos pelos agricultores familiares, também existem regramentos próprios para as aquisições governamentais de alimentos. No PAA, por exemplo, os preços dos produtos adquiridos são estabelecidos com base em pesquisa realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, segundo metodologia definida pelo Grupo Gestor do PAA, nas praças onde foram implantados os projetos.

Todavia, a obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, determinada nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, em todas as operações de compra e venda pelo Poder Público ou destinados diretamente à alimentação humana, tem constituído forte embaraço à operacionalização do PNAE e do PAA e prejudicado o alcance de seus elevados objetivos.

Assim, com o propósito de eliminar o problema referido e considerando a existência de instrumentos de garantia da qualidade sanitária e nutricional dos produtos alimentícios adquiridos, apresentamos projeto de lei que altera a referida norma legal para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

Deputado DANIEL ALMEIDA

Deputado SIBÁ MACHADO

Deputado ASSIS CARVALHO

Deputado ASSIS DO COUTO

Deputado BETO FARO

Deputado BOHN GASS

Deputada ERIKA KOKAY

Deputado CELSO MALDANER

Deputado FERNANDO MARRONI

Deputado JOÃO DANIEL

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Deputado LUIZ COUTO

Deputado MARCELO CASTRO

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado CHICO LOPES

Deputado NILTO TATTO

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Deputado ODORICO MONTEIRO

Deputado PADRE JOÃO

Deputado PAULÃO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado SÁGUAS MORAES

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Deputado WALDENOR PEREIRA

Deputado ZÉ CARLOS

Deputado ZECA DO PT

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado ZÉ SILVA

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Deputado MARCON

Deputado VICENTINHO

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha

sua identidade e qualidade.

Art. 2º. A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º. Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I - os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II - as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e

III - as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º. (VETADO)

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º. Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º. (VETADO)

Art. 8º. A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

V - interdição do estabelecimento;

VI - suspensão do credenciamento; e

VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010\)](#)

Art. 10. O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo."
(NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Brasília, 25 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Márcio Fortes de Almeida

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

.....

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

.....

Seção IV Da Execução dos Contratos

.....

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-

se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anterior à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho

Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003*](#)

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)](#)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em sua justificação, o autor informa que a obrigatoriedade de realização da classificação supracitada tem constituído forte embaraço à operacionalização do PNAE e do PAA e prejudicado o alcance de seus objetivos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e ao disposto no art. 54 do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto, nobre Deputado Afonso Florence, é de extrema relevância. O PAA e o PNAE são importantes instrumentos de

incentivo à promoção do acesso a uma alimentação saudável e geração de renda para a agricultura familiar.

A exigência da realização da classificação prevista pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, tornou-se um obstáculo à eficiente operacionalização dos programas referidos.

Ciente dessas dificuldades, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.446, de 6 de maio de 2015, com objetivo semelhante ao do projeto em análise.

Entretanto, no texto do decreto, não ficou consignada a dispensa da classificação obrigatória nas compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório realizadas junto aos **agricultores familiares**, tendo sido explicitamente mencionados apenas os pequenos e médios produtores rurais.

Essa omissão pode continuar inviabilizando as operações do PAA e PNAE e diversas outras compras governamentais, considerando que o Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, estabeleceu que ao menos 30 % (trinta por cento) dos alimentos adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser oriundos da agricultura familiar.

Com base no exposto, considerando que a agricultura familiar deve ser incluída entre as hipóteses de dispensa da classificação obrigatória prevista pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.666/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em sua justificação, os autores informam que a obrigatoriedade de realização da classificação supracitada tem constituído forte embaraço à operacionalização do PNAE e do PAA, o que prejudica o alcance de seus objetivos.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, (CAPADR), que aprovou unanimemente o projeto em reunião realizada no dia 19/8/2015.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o PL nº 1.666/2015 propõe a simplificação do processo de compra de produtos agropecuários, quando realizado pelo Poder Público em pequenas quantidades, sem implicar em aumento ou redução da receita ou da despesa pública.

Em relação ao mérito, consideramos que o projeto é importante para a viabilização do PAA e do PNAE, e, por isso, ele deve ser aprovado.

Observamos, contudo, que o final do texto do § 4º a ser acrescentado na Lei nº 9.972/2000 fez referência ao art. 13 do Decreto nº 6.268/2007, que dispõe que “todo classificador deverá ser habilitado em curso específico, devidamente homologado e supervisionado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. Isso representa uma falha em relação à técnica legislativa, pois não é recomendável que a lei faça referência expressa a um ato normativo de hierarquia inferior, como um decreto. Por conta disso, apresentamos emenda anexa para que o art. 1º do PL seja corrigido.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, e quanto ao mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, com as alterações da emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao §4º do art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, introduzido pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor habilitado em curso específico, na forma do regulamento.

§ 5º” (NR).

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666/2015, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues,

Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Presidente

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015**

Dê-se ao §4º do art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, introduzido pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor habilitado em curso específico, na forma do regulamento.

§5º.....”(NR).

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autores: Deputados AFONSO FLORENCE
E OUTROS

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que “institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências”. A proposição acrescenta parágrafos ao art. 1º daquela norma, com o objetivo de dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 19/08/2015, aprovou o Projeto de Lei nº

1.666/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666/2015, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

A emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação modifica a parte final da redação sugerida para o § 4º, de tal maneira que o agente a ser designado para a tarefa de classificação deva preferencialmente estar habilitado em curso específico.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso V, da Constituição. Assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei ou na emenda da Comissão de Finanças e Tributação que mereça reparos por parte desta Comissão, no que se refere à **constitucionalidade material**.

Igualmente, no que toca à **juridicidade**, nada há que enseje reprovação, pelo que o sugerido no projeto lei e na emenda da Comissão de Finanças e Tributação poderia vir a integrar o ordenamento jurídico.

A **técnica legislativa**, no entanto, exige reparos. O primeiro artigo do projeto de lei diz da inclusão de um parágrafo, mas, na realidade, são quatro os acrescidos. Além disso, na redação sugerida para o sétimo parágrafo é feita remissão a “compras de pequenas quantidades” no § 3º, o qual não as menciona. Houve erro na redação, já que tais compras são citadas no § 6º. Há que corrigir-se a desconformidade.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.666, de 2015, com as emendas em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-22498

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 7º sugerido no projeto de lei a seguinte redação:

“§ 7º Norma regulamentadora estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 6º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.666/2015, com emendas; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Expedito Netto, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218204257600>

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 18/08/2021 18:30 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1666/2015

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218204257600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Dê-se ao § 7º sugerido no projeto de lei a seguinte redação:

“§ 7º Norma regulamentadora estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 6º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211113041500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

Apresentação: 18/08/2021 18:30 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 1666/2015

EMC-A n.2

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

.....”(NR)”.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217129961500>

